



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10880.011840/92-76
Recurso nº. : 142.201
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX(S): 1988 e 1989
Recorrente : REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 105-15.026

IRPJ - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A partir da vigência da Lei nº 8.383/91 (01 de janeiro de 1992), o IRPJ, passou a ser devido na medida em que os resultados fossem apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. A modalidade de lançamento para fatos geradores anteriores àquela data é por declaração. Em tal hipótese, é aplicável a regra do art. 173, inciso I e parágrafo único, do CTN, quando a contagem do prazo de cinco anos, inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, antecipando-se para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, ou da entrega da declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não há nulidade no auto de infração quando a descrição dos fatos reporta-se a cada um dos lançamentos contábeis referentes a suprimentos de caixa e é expressamente indicado o fundamento legal da exigência tributária.

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA DA ORIGEM E ENTREGA - Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração. Intimada a contribuinte a comprovar aqueles requisitos em tempo razoável, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa.

PIS DEDUÇÃO - PIS FATURAMENTO - IRRF - FINSOCIAL FATURAMENTO - ORIENTAÇÃO DECISÓRIA - Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos às do Pis Dedução, do Pis Faturamento, do IRRF e do Finsocial Faturamento, e à míngua de argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da Taxa Selic, porquanto o Código Tributário Nacional (Art.



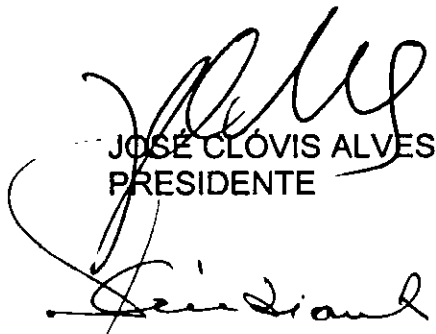
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

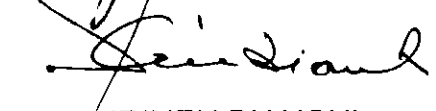
Processo nº. : 10880.011840/92-76
Acórdão nº. : 105-15.026

161, § 1º) outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por REDOMA INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao FINSOCIAL e PIS FATURAMENTO, relativos aos períodos de apuração até fevereiro de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, também por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES REGO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76
Acórdão nº. : 105-15.026

Recurso nº. : 142.201
Recorrente : REDOMA INDÚSTIRA GRÁFICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados Autos de Infração relativos ao IRPJ, PIS, IRRF e FINSOCIAL, relativos aos exercícios de 1987 e 1988 (fls. 142/146, 193/201, 223/225, 246/248 e 268/270), pois, segundo a denúncia fiscal, foi constatado ter havido suprimentos de numerário à conta Caixa, cuja origem e ingresso, a autuada não logrou comprovar com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com o registro contábil.

Irresignada, a empresa formulou as impugnações de fls. 149/152, 204/207, 228/231, 251/254 e 273/276, dizendo, em resumo:

Que em direito tributário, não existem dispositivos expressos que regulam a prova nos processos fiscais;

Que, mesmo nos poucos casos em que a mera presunção autoriza o lançamento do imposto, ainda assim é feita a notificação deste, respeitando-se a seqüência legal do processo, e jamais se generalizando soluções fiscais;

Que, assim sendo, o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonegação;

Que, conseqüentemente, na área de presunção, não subsistem direitos à Receita Pública de exigir crédito tributário enquanto não estiver comprovada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal;

Que, com relação à multa aplicada, não se admite que esta seja atualizada monetariamente, pois a multa provém do inadimplemento da obrigação fiscal e, portanto, não se sujeita à correção monetária.

Que, portanto, pretender que a multa seja corrigida, ou que incida sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76

Acórdão nº. : 105-15.026

o imposto, é excesso não autorizado pela Lei;

Que, a multa, como penalidade, escapa à correção monetária, pois a atualização desta importa em seu agravamento, o que não se admite pelo princípio da imutabilidade da pena;

Que, ademais, a impugnante sempre cumpriu com suas obrigações, principalmente as fiscais, já que possui um nome a zelar e sempre respeitado perante seus credores;

Que, em vista do alegado, pretende apresentar comprovantes ao Fisco federal, os quais serão juntados oportunamente, com o intuito de restabelecer o equilíbrio entre a Receita Federal e o contribuinte; e

Que, enfatiza, juntará documentos não inclusos neste, a tempo, pelo curto espaço de tempo para defesas.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, através do acórdão nº 6.002 acostado às fls. 278/286, julgou procedente a ação fiscal, apresentando-se assim ementado:

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA DA ORIGEM E ENTREGA - Na hipótese de suprimento de numerário, cabe à pessoa jurídica provar, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em data e valor, o efetivo ingresso no caixa da empresa, e a sua origem de fonte estranha à sociedade, presumindo-se, quando não for produzida essa prova, que os recursos provieram de receita omitida na escrituração.

PIS DEDUÇÃO - PIS FATURAMENTO - IRRF - FINSOCIAL FATURAMENTO - ORIENTAÇÃO DECISÓRIA - Dada a identidade existente entre os fatos motivadores da exigência do IRPJ e aqueles relativos às do Pis Dedução, do Pis Faturamento, do IRRF e do Finsocial Faturamento, e à míngua de argumentação específica, estende-se, a estas últimas, a orientação decisória adotada naquela.

Cientificada da decisão (fls. 304), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 305/324, alegando preliminarmente a decadência de parte dos fatos geradores do lançamento.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76
Acórdão nº. : 105-15.026

Alegou também a nulidade do auto de infração posto que o mesmo foi lavrado sem indicar com clareza qual teria sido a irregularidade praticada pela recorrente, infringindo assim o disposto no art. 10, III, do PAF.

Aduziu também a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa eis que baseado em mera presunção e que o auto de infração acha-se desacompanhado da necessária documentação contábil capaz de comprovar o alegado suprimento de numerário à conta Caixa.

Alegou, finalmente, a ilegalidade da incidência da Taxa Selic.

O arrolamento de bens vem certificado às fls. 354.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76
Acórdão nº. : 105-15.026

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Da Decadência:

Noticia o Termo de Verificação de fls. 140 que os períodos de apuração ocorreram entre os dias 31.01.1986 e 31.07.1987, enquanto que a recorrente foi cientificada da exigência fiscal na data de 06.03.92.

É cediço que a circunstância que determina a contagem do prazo decadencial é a modalidade de lançamento do respectivo tributo, que por sua vez vem definida na lei que o institui.

Também é pacífica a jurisprudência administrativa no sentido de que originariamente o lançamento Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dava-se por declaração, caso em que, a ocorrência da decadência operava-se pela regra geral (art. 173, I, CTN);

Tal modalidade manteve-se até o advento da Lei nº 8.383/91, que impôs ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de antecipar o pagamento do tributo sem exame prévio da autoridade administrativa, caso em que o lançamento passou a ser realizado por homologação.

Somente a partir da Lei nº 8.383/91 é que o prazo decadencial passou a ser aquele disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Assim, tratando-se de fatos geradores ocorridos no transcorrer do ano de 1986 o início do prazo decadencial deu-se no primeiro dia do ano de 1988 – ou seja – no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, e findaria em 1º de janeiro de 1993, ou seja, após a recorrente ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76

Acórdão nº. : 105-15.026

cientificada do lançamento.

De outra parte, a DIRP relativa ao ano-base de 1986 foi entregue em 29 de abril de 1987 (fls. 176). Neste caso, o período quinquenal findaria em 29 de abril de 1992, ao passo que a recorrente foi cientificada em 06 de março daquele ano.

Assim, a alegada decadência, relativamente ao IRPJ e ao PIS-Dedução, deve ser afastada.

As demais incidências tributárias, ao contrário, cujo recolhimento previsto nas respectivas leis instituidoras é feito sem o prévio exame da Autoridade Administrativa, são exigíveis mensalmente, razão pela qual submetem-se à regra especial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Assim, verificando-se que a ciência do lançamento ocorreu no dia 6 de março de 1992, segue-se que os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1987 estão alcançados inexoravelmente pela decadência.

Nulidade do Auto de Infração

A recorrente suscita a nulidade do auto de infração por desatendimento ao disposto no art. 10, III, do Decreto nº 70.235, pois ao ser lavrado sem a especificação da matéria tributável, não deixou claro qual foi a irregularidade praticada pela recorrente.

Falece razão à recorrente uma vez que o Termo de Verificação de fls. 140 é bem claro, como adiante se vê:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e em procedimento de fiscalização na empresa supra qualificada, constatei os lançamentos abaixo relacionados, todos extraídos dos livros-diários, referentes aos períodos-base abaixo especificados. (grifei)

Referem-se tais lançamentos contábeis, a suprimentos de numerário à conta "CAIXA", cuja origem e ingresso, o contribuinte não logrou comprová-los com documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores com o registro contábil.

Considerando-se que o registro contábil dos valores tidos como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76

Acórdão nº. : 105-15.026

entregues ao caixa da pessoa jurídica, sem qualquer documento que o lastreie, não é meio de prova, passo a tributar as referidas importâncias como omissão de receitas em igual montante ao dos suprimentos (...).

A descrição dos fatos aliada à indicação pormenorizada dos suprimentos de caixa, consoante os lançamentos contábeis constantes do Livro Diário, não oferece qualquer margem a qualquer dúvida quanto à existência material de tais fatos e em consequência o indício de omissão de receitas.

Como só os indícios não autorizam a exigência tributária, a lei, sabiamente, transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar a lisura das operações (RIR/1980, art. 181).

Como a recorrente, mesmo após regularmente intimada, não logrou demonstrar a origem e o efetivo ingresso dos recursos supridos, consolidou-se a presunção legal de omissão de receitas, conforme dispõe o dispositivo legal supra mencionado.

Diante deste quadro, não vejo quaisquer máculas no Auto de Infração como pretende a recorrente.

Cerceamento do direito de defesa

Da mesma forma não se configura em nenhum momento qualquer indício de que o direito de defesa da recorrente tenha sido cerceado.

Como retro afirmado, em sede de suprimento de caixa inverte-se o ônus da prova. A recorrente foi instada a demonstrar a origem e o efetivo ingresso dos recursos, quedando-se inerte.

Neste caso, a presunção de que efetivamente houve omissão de receitas não decorre do subjetivismo da autoridade fiscal, mas sim, da lei.

Afasta-se, pois, a preliminar.

Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011840/92-76
Acórdão nº. : 105-15.026


Quanto ao mérito, o recurso é omissivo de tal modo que mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Taxa Selic

Quanto à contagem de juros com base na taxa SELIC já se encontra pacificado na jurisprudência administrativa o entendimento no sentido de sua admissibilidade, de modo que não há reparos na decisão atacada, devendo ser mantida, como se disse, pelos seus próprios fundamentos.

ISTO POSTO, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para: a) acolher a arguição de decadência das exigências do FINSOCIAL e ao PIS-Faturamento, relativamente aos fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1987; b) afastar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa; c) manter as demais exigências.

Sala das Sessões DF, em 13 de abril de 2005


IRINEU BIANCHI 